



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais
Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”
Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Serviço Social, Relações de Exploração/Opressão de Gênero, Raça/Etnia, Geração e Sexualidade.

Sub-Eixo: Ênfase em Gênero.

**REFLEXÕES SOBRE O PROTAGONISMO DA MULHER NA ENTREGA
VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDOS/AS**

Emilly Marques Tenorio¹
Filipe dos Santos Xavier²
Mayara Paratella de Almeida³
Vanessa Pessanha Menezes Gomes⁴
Cristiane de Mesquita Silva⁵
Victor Hugo da Silva⁶
Laís de Almeida Souza⁷

Resumo: O artigo traz uma reflexão sistematizada sobre a construção de atividade educativa acerca da entrega voluntária de recém-nascidos/as para adoção, visando fortalecer os fluxos da rede de atendimento. Propõe um giro do debate que costuma se centrar na proteção à infância, para enfatizar a autonomia e necessidade de conferir maior protagonismo à mulher nos processos de trabalho das equipes técnicas.

Palavras-chave: entrega voluntária, prevenção, protagonismo da mulher.

Abstract: The article is a systematized reflection on the construction of educational activity about the voluntary placing the newborns for adoption, aiming to strengthen the flows of the service network. It proposes a turn of the debate that tends to focus on the protection of children, to emphasize the autonomy and the need to give a greater role to women in the work processes of the technical teams.

Keywords: voluntary placing the newborns, prevention, protagonism of women.

1. Introdução

Em 2017, chegou ao Fórum de Guarapari a primeira gestante com a demanda de não exercer a maternidade. Essa mulher adentra o espaço do judiciário munida de informações de que esse era um direito seu a ser assegurado. Havia feito ampla pesquisa

¹ Profissional de Serviço Social, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, E-mail: emillymarques@gmail.com.

² Profissional de Serviço Social, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, E-mail: emillymarques@gmail.com.

³ Profissional de Serviço Social, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, E-mail: emillymarques@gmail.com.

⁴ Profissional de Serviço Social, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, E-mail: emillymarques@gmail.com.

⁵ Profissional de outras áreas, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, E-mail: emillymarques@gmail.com.

⁶ Profissional de outras áreas, Tribunal de Justiça do Espírito Santo, E-mail: emillymarques@gmail.com.

⁷ Estudante de Graduação, Universidade Federal do Espírito Santo, E-mail: emillymarques@gmail.com.

por meios próprios sobre o assunto. Realizava os exames pré-natais, desejava levar a gestação a termo, mas não pretendia nenhuma vinculação ao/à recém-nascido/a.

Além do próprio Estatuto da Criança e Adolescente, a situação concreta com a qual nos deparamos já possuía respaldo normativo institucional no Ato Normativo Conjunto do TJES nº 10/2016. Porém, isso nos ensejou inseguranças em relação a fluxos e protocolos e, principalmente, preocupação em não conseguir resguardar tal direito: que ela fosse exposta na maternidade ou no trâmite judicial e que sua vontade fosse questionada por tantos sujeitos envolvidos. Tal caso nos mobilizou para nos prepararmos a fim de atender melhor a tais mulheres.

Muitas talvez não chegassem com tantas informações, certezas ou respaldos. Após debates e reflexões, uma Portaria foi elaborada pela Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Guarapari⁸, em parceria com a Central de Apoio Multidisciplinar (CAM) da 7ª Zona Judiciária⁹, trazendo maior detalhamento dos procedimentos a realizar e ressaltando a articulação da rede de atendimento, tanto no fornecimento das orientações, quanto no acolhimento e encaminhamento da demanda.

Porém, nossa atuação não se restringia à comarca-sede. Pouco tempo depois, outros casos pontuais chegaram a nossas comarcas integrantes, tendo como dificultadores elementos como a distância geográfica e o desconhecimento de diversos sujeitos da rede, inclusive do judiciário, sobre a temática. Assim, propusemo-nos a realizar ações educativas¹⁰ visando o fortalecimento da rede, resguardadas as especificidades de cada território, assim como sua autonomia.

A equipe técnica da CAM elaborou um projeto com uma proposta educativa para operadores/as do sistema de justiça e demais membros do sistema de garantia de direitos, tendo em vista que a entrega voluntária, além de ser um dispositivo legal relativamente novo e praticamente desconhecido, parece-nos ainda pouco acionado. Acreditamos que isso se dê em virtude tanto de práticas históricas ou irregulares de circulação/entrega de crianças, quanto também de resistências oriundas de concepções enraizadas acerca da maternidade.

Concordamos com Figueiredo et al (2017, p.14-15) que a divulgação do direito de entregar o/a filho/a para a adoção, seja “uma das possibilidades respaldadas pelo ordenamento legal em vigor, [que] pode minimizar diversas situações de risco a que acabam sendo expostas as crianças não desejadas, viabilizando, por outro lado, uma entrega

⁸ Portaria 01/2017 da Vara de Infância e Juventude de Guarapari, publicada em 25 de Maio de 2017.

⁹ O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar nº 567/2010, em seu artigo XXVIII, § 7º, determinou a criação das Centrais de Apoio Multidisciplinar divididas em 12 Zonas Judiciárias que atendem ao longo do território judicial as matérias de família, órfãos e sucessões, infância e juventude e violência doméstica e familiar contra a mulher, exceto nas comarcas que já possuem equipes especializadas nas varas de infância e juventude.

¹⁰ Como referência para tais ações educativas, utilizamos o Programa “Acolher” do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Parte daquela equipe veio ao TJES para capacitação em 2014. Ver: FIGUEIREDO et al, 2017.

responsável”. Para sua implementação, resguardando tanto o direito da mulher quanto da criança, é necessária articulação de todos os sujeitos envolvidos na rede socioassistencial, de saúde e de justiça.

Neste artigo, abordaremos o processo de construção do I Seminário sobre Entrega Voluntária no Pólo Litoral Sul do Espírito Santo e pretendemos trazer reflexões críticas sobre a dificuldade de se reconhecer o direito da mulher em optar por não exercer a maternidade. Intencionamos, portanto, realizar um giro do debate, buscando ir além do foco somente na proteção à infância para trazer centralidade à autonomia da mulher, o que nos traz diversos desafios nessa sociedade patriarcal.

2. Bases normativas sobre Entrega Voluntária de recém-nascidos

A entrega voluntária trata da possibilidade da genitora manifestar, voluntariamente, o interesse em entregar seu/sua bebê para adoção, antes ou logo após o nascimento. A normatização deste instituto no Estatuto da Criança e do Adolescente teve sua gênese em meados do ano de 2009, isto é, 19 anos após a entrada em vigor da mais expressiva legislação brasileira acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A primeira inferência à entrega voluntária ocorreu em 03 de agosto de 2009 por meio da lei nº 12.010, a qual apresentou atualizações quanto à adoção. O parágrafo 5º do artigo 8º¹¹ e o artigo 13¹² apresentaram a possibilidade de aplicação do instituto. O parágrafo 5º do artigo 8º visa proporcionar às mulheres que demonstrem interesse pela entrega voluntária a devida assistência psicológica quanto à prevenção ou minimização dos efeitos do estado puerperal nos períodos pré ou pós-natal.

Adicionando orientação no que tange à manifestação da entrega voluntária, o legislador optou por inseri-la no parágrafo único do artigo 13, tornando explícita a obrigatoriedade do encaminhamento da gestante ou mãe à Justiça da Infância e Juventude.

Teixeira (2017, p. 32) destaca que a Lei Federal nº. 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, acrescentou a expressão “sem constrangimento”¹³. Avalia que tal adição “repreende um comportamento infelizmente costumeiro, que tende a julgar a experiência da mulher a partir de interpretações que desqualificam sua opção pela entrega da criança” (TEIXEIRA, 2017, p. 32).

¹¹ “**Artigo 8º [...], §4º:** “Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”. **Artigo 8º, §5º:** “A assistência referida no §4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.”

¹² “Art. 13 Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.”

¹³ Passou a ter a seguinte redação: “§1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude”.

Uma das questões que explicam a complexidade e consequente dificuldade da materialização da entrega voluntária é o preconceito e o julgamento por parte daqueles cuja função é acolher, analisar e encaminhar a demanda. Em que pesem todos os obstáculos superados pela mulher para acessar um órgão público e expor sua vontade e/ou dúvida, ainda há aqueles que tratam o assunto sem o devido profissionalismo, emitindo juízos de valor que corroboram para o desestímulo em relação à efetivação da entrega voluntária.

Embora seja evidente o avanço legislativo sobre a temática, essas evoluções não se mostraram suficientes para direcionar as ações. Com o surgimento das demandas em âmbito judicial no estado do Espírito Santo, o Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça publicaram o Ato Normativo Conjunto nº 10, em agosto de 2016.

O citado documento deveria ser utilizado pelo Poder Judiciário como base para o atendimento multidisciplinar das equipes, bem como serventuários/as do cartório e dos/as magistrados/as. Ademais, norteia intervenções nos ambientes hospitalares. Sistematizando os objetivos desse ato, alcançamos um tripé principal: versa sobre procedimentos de atendimento nos serviços de rede de atenção e cuidado materno-infantil, orienta quanto aos encaminhamentos ao Poder Judiciário e indica as intervenções a serem realizadas quando gestantes ou genitoras manifestarem interesse em entregar espontaneamente seu/sua recém-nascido/a ou aderir expressamente ao pedido de colocação em família substituta na modalidade de adoção.

Em 2017, a lei nº 13.509 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e acrescentou, em seu artigo 19-A, o detalhamento sobre a condução da demanda no âmbito do poder judiciário. A partir desses dispositivos, têm-se estabelecidas as atribuições da rede de atendimento desde o momento da manifestação da mulher pela entrega, bem como as providências posteriores. Ressalta a lei a importância da atuação do Sistema de Garantia de Direitos, a fim de que sejam viabilizadas/disponibilizadas ações/serviços tanto para o bebê quanto para a mulher.

Conforme afirma Teixeira (2017, p. 32):

O ato da entrega - diferente do abandono, do infanticídio ou da adoção ilegal - é entendido como um ato responsável, muitas vezes envolto por uma atitude corajosa e por uma leitura de ser a melhor providência naquele momento e contexto, para o bem-estar e desenvolvimento sadio da criança.

Acrescentamos a essas considerações que tal decisão também pode ser a melhor providência para a mulher, os seus projetos de vida, sua vontade. Afinal, comumente, ao trazermos visibilidade apenas para as vantagens para a criança, novamente tiramos de cena a figura dessa mulher enquanto sujeito. Por isso, trabalharemos no próximo tópico tal centralidade da autonomia da mulher, pouco sinalizada nas produções sobre esse tema.

3. A centralidade da autonomia da mulher nos processos de entrega voluntária

A sociedade patriarcal, em que vivemos estruturalmente, define divisões hierarquizadas entre o que é estabelecido como masculino e como feminino, sendo as questões voltadas para o âmbito privado, doméstico e de cuidados com as crianças e idosos/as, consideradas responsabilidade da mulher. Tal peso, socialmente atribuído, gera maior expectativa de que mulheres sejam mães e cuidadoras. Difunde-se a existência de um instinto materno¹⁴ inerente a toda mulher considerada “normal”, pressiona-se com o argumento do “relógio biológico”, tutelando o período de sua vida fértil e sua expiração, e alega-se que uma mulher sem filhos possui um “vazio existencial”.

A ideologia da maternidade vivida nos nossos dias e nascida com a sociedade burguesa patriarcal confere a todas as mulheres a faculdade natural de amar sem restrições e de cuidar da criança que concebeu sob quaisquer condições. As que recusam de algum modo este destino biológico e social são consideradas exceções e recebem com frequência o rótulo de anormais (MOTTA, 2001, p. 63).

Dessa forma, a maternidade é uma das funções sociais que as mulheres exercem ou são estimuladas, até mesmo compelidas a exercer. Assim, será que elas são livres para optar ou não em exercê-la? Percebemos que, pelo fato de algumas mulheres poderem gestar¹⁵, há uma naturalização do processo de maternagem, que se trata de uma construção social, histórica e afetiva entre a mãe e a/o filho/a. Os valores construídos em torno da maternidade trazem mitos e confusões quanto ao ato de entregar um recém-nascido em adoção, o que pode incitar outras alternativas violadoras da proteção do bebê, conforme nos mostra Motta (2001, p. 71):

[...] a vergonha e o medo de desafiar o mito do amor materno têm levado muitas mulheres a preferir abandonar sorrrateiramente suas crianças em portas alheias, em latas de lixo e em locais os mais variados a fim de não terem de abrir mão voluntariamente do pátrio poder¹⁶, tornando pública a ausência de condição material e/ ou afetiva para exercer a maternagem. [...].

Há uma mistificação do “papel da mãe” como algo “sagrado”, “incondicional”, idealizando e reforçando papéis, que fomentam a formação de julgamentos e preconceitos. Por isso, a maioria das mulheres não se permite sequer fazer a indagação de exercer ou não a maternidade.

A ausência de debates e o desconhecimento sobre a temática colaboram para a execução de práticas que violam os direitos da mulher e da criança nesse processo. Torna-se crucial a percepção da necessidade da realização de um trabalho de apoio a essa

¹⁴ De acordo com Badinter (1985) o amor materno é apenas um sentimento humano, sendo o instinto materno um mito construído socialmente, não sendo inato, pois o amor de mãe é como todo amor, resultante de uma construção como os demais sentimentos humanos.

¹⁵ Importante ressaltar que as demandas relacionadas a gestação também se referem aos homens trans, ou seja, todos os corpos que têm capacidade gestacional. No entanto, a equipe não vivenciou, até o presente momento, nenhuma demanda nesse sentido.

¹⁶ Mantivemos a citação original, porém o termo foi substituído por poder familiar no Código Civil de 2002.

mulher, entendendo que este não se limita à unidade judiciária, devendo-se articular a rede de saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, dentre outros.

Estes equipamentos devem contar com profissionais preparados/as para acolher essa gestante, refletindo com a mesma sobre a legalidade do ato, de forma cautelosa, para não exercer coação ou constrangimento, seja para efetuar a entrega, colocar a criança sob guarda de membro da família extensa, ou para permanecer com a criança.

Deve-se compreender que a realidade da mulher que manifesta o interesse em entregar seu bebê para adoção pode ser permeada por diversos fatores, tais como: a ausência do genitor ou desinteresse deste na paternidade; uma quantidade numerosa de filhos; a falta de apoio familiar; condições financeiras insuficientes; situações de violência sexual e outras que tornam indesejável a presença da criança por evocar sofrimento ou a vontade de não exercer a maternidade.

O exercício da maternidade, assim como a paternidade, deveria ser uma escolha pessoal e fazer parte do projeto de vida dos sujeitos, apesar de vivermos em uma sociedade que tende a estabelecer quais serão os papéis a serem exercidos por mulheres e homens.

É necessário reconhecer o protagonismo dessa mulher nesse processo, entendendo que estão inseridas em um sistema machista e patriarcal, que se incumbe de mistificar a opressão que essas sofrem, encorajando-as a acreditarem que são “livres”, possuem opções e domínio sobre suas próprias vidas, quando a maioria, principalmente a população periférica e negra, não possui, minimamente, orientação educativa e preventiva sobre seus corpos ou acesso a todos os métodos contraceptivos disponíveis.

Portanto, é fundamental que esses pressupostos criados para manutenção deste sistema patriarcal sejam combatidos, para que decisões sobre os futuros das mulheres sejam realizadas por elas, de modo que, assim, sua vontade seja compreendida e, tão logo, o seu direito seja garantido. A reflexão sobre essas escolhas é fundamental, visto que escolher pressupõe opções, por vezes não existentes para todas nesta sociedade.

Destacamos que cada tribunal estabeleceu seus protocolos de atendimento a partir das bases normativas existentes, pois a legislação, por exemplo, não determinava como classificar o procedimento judicial. O TJES, em seu Ato Normativo 10/2016, estabelece, em seu Art. 7º, que a autuação do relatório informativo recebido da maternidade ou hospital se dê como “Medidas de Proteção à criança e ao adolescente”. Partindo da priorização da centralidade e autonomia da mulher, consideramos que a classificação utilizada pelo TJPE atende mais a contento essa questão, pois classifica a ação como “providência”¹⁷ e as

¹⁷ De acordo com o “Guia Prático de serviços jurisdicionais: atendimento a mulheres com interesse na entrega de sua criança para adoção” do TJPE, utilizam a classificação “Providência” que está relacionada ao art. 153 do ECA, o qual regulamenta a hipótese de não haver procedimento legal específico acerca de determinada matéria.

mulheres figuram no polo ativo da relação processual, sendo autoras da petição inicial. Acreditamos que tal leitura auxilia na distinção entre abandono e entrega voluntária.

4. A experiência da construção do I Seminário sobre Entrega Voluntária no Polo Litoral Sul

Diante da realidade apresentada, intencionamos construir evento de caráter informativo-reflexivo sobre o tema da entrega voluntária aos profissionais do sistema sociojurídico, da política de assistência social e da rede de atenção e cuidado em saúde. Para tanto, realizamos articulação com o Conselho de Gestores/as da Política de Assistência Social do Pólo Litoral Sul - 4ª Região, que nos proporcionou auxílio na infraestrutura e logística do evento, além de conferir autonomia aos territórios que possuem serviços diferenciados, oferecendo para cada município até 15 vagas, distribuídas entre profissionais do CRAS, CREAS, conselheiros/as tutelares e representantes da Saúde (contemplando prioritariamente profissionais da atenção básica e maternidade).

O objetivo geral do evento foi difundir informações sobre a legalidade do ato de entrega e, com isso, buscar, por meio de um trabalho articulado, assegurar os direitos e o respeito à decisão da mulher, proporcionando encaminhamentos, orientações e, conseqüentemente, prevenindo adoções irregulares. Compreendemos que, como

o atendimento à mulher não é prerrogativa apenas do Judiciário [...] [é] necessário mapear os parceiros estratégicos, visando ao atendimento e à orientação da mulher onde quer que ela manifeste o desejo de entrega, bem como a erradicação do abandono e da adoção ilegal no Estado (NERY, 2017, p. 23).

Os objetivos específicos foram desdobrados em: apresentar os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam sobre a Entrega Voluntária e o Ato Normativo Conjunto do TJES nº 10/2016; informar sobre os procedimentos da entrega voluntária; refletir sobre a acolhida e o encaminhamento da mulher e do bebê; fomentar, em cada comarca participante, a construção de fluxos de atendimento à mulher que manifesta interesse de entregar seu bebê para adoção.

4.1 A elaboração do material educativo

Apesar do TJES possuir uma cartilha elaborada pela Supervisão das Varas da Infância e da Juventude e Coordenadoria da Infância e da Juventude, intitulada “A acolhida de mulheres que manifestam intenção de entregar seus bebês para adoção (Entrega Voluntária)”, a equipe da CAM ponderou a necessidade de criar cartazes e *flyers* específicos para afixação e distribuição nos serviços dos territórios.

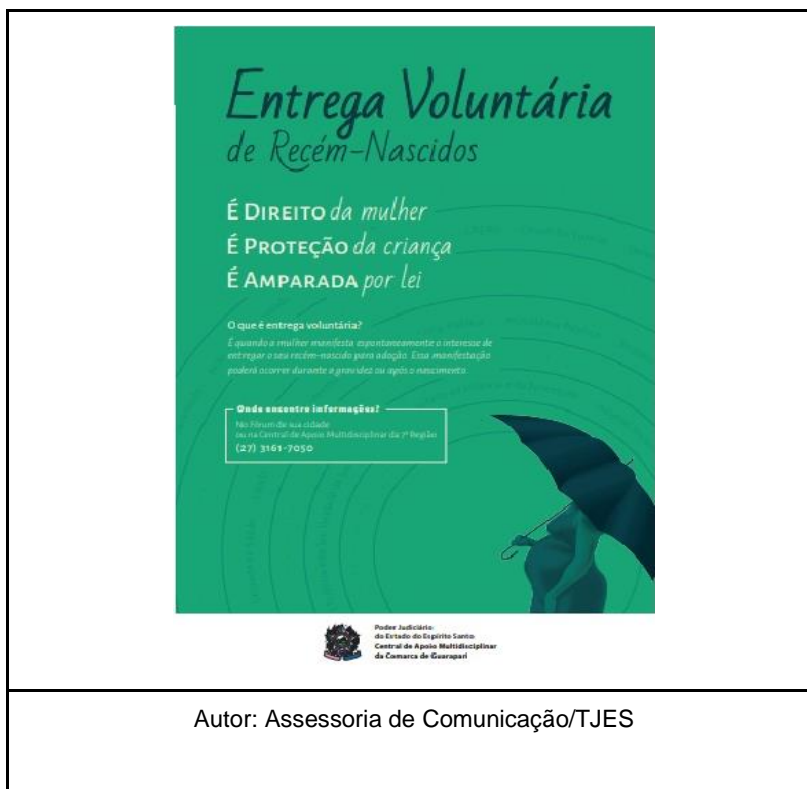
Após pesquisas de materiais produzidos por outras equipes e busca na internet, percebemos que havia destaque em figuras de bebês e em frases como “entrega é ato de

amor”. Em equipe, pensamos uma concepção de imagem que transmita diretamente as idéias da preservação da identidade da mulher, fazendo alusão ao sigilo, à proteção e à participação dos atores envolvidos, articulados na rede intersetorial da Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e Justiça relacionada com a Entrega Voluntária.

Sendo assim, elencamos proposições para a Assessoria de Comunicação do TJES, que confeccionou os cartazes e os *flyers* para distribuição: a) uma imagem de **gestante** que não identifica sua cor/etnia; b) a imagem de uma gestante, e não de um bebê, sinaliza que o momento da entrega não é focado na adoção em si, mas na escuta da mulher, sem descuidar da perspectiva de garantia de direitos do nascituro; c) o guarda-chuva simboliza proteção, no sentido de proporcionar os suportes necessários à mulher, independentemente de sua escolha por entregar ou não; d) o círculo significa o acolhimento; d) as **instituições** que margeiam o círculo, o trabalho articulado em rede e o aspecto legal da entrega; e, finalmente, e) a posição central da mulher significa a centralidade das intervenções, porém com o respeito à suas escolhas, independente de optar exercer ou não a maternidade/maternagem.

Usamos frases diretas que não fizessem alusão a sentimentos, por exemplo, de que a entrega é um “ato de amor” e nem que centralizasse a imagem de bebês, ambas amplamente presentes em diversas campanhas. Objetivamente, as frases escolhidas foram: “É Direito da mulher”; “É Proteção da criança”; “É Amparada por lei”. A conceituação utilizada foi: “Entrega voluntária é quando a mulher manifesta espontaneamente o interesse de entregar o seu/ a sua recém-nascido/a para adoção. Essa manifestação poderá ocorrer durante a gravidez ou após o nascimento”.

Figura 2: Cartaz informativo sobre Entrega Voluntária



Nosso objetivo foi reafirmar que “o exercício permanente dos profissionais envolvidos deve ser o do respeito ao movimento da mulher, facilitando sua expressão e tomada de decisão” (TEIXEIRA, 2017, p. 37).

4.2 Avaliação e aproveitamento do I Seminário Sobre Entrega Voluntária

Conforme o público alvo pré-definido, 101 profissionais envolvido/as nas políticas públicas de Educação, Saúde, Assistência Social e Sistema de Justiça (cartorários/as, comissários/as da infância e Promotora), dentre outras, fizeram-se presentes no evento, realizado no dia 26/04/19. Destes, 76 profissionais responderam a um breve formulário de avaliação do evento.

Quanto ao cargo/ formação e sua inserção na rede de atendimento, os respondentes se identificaram como: 12 Conselheiros/as Tutelares; 30 assistentes sociais; 6 psicólogas/os; 4 enfermeiras/os; 3 professores/as; 3 servidores/as do Judiciário; 17 outros (inclusive advogadas/os, coordenadores/as de serviços e pedagogos/as). Em síntese, em relação às políticas públicas enunciadas, isso significou um total de 02 da Educação; 16 da Saúde; 54 da Assistência Social e 08 de outras políticas.

Após as exposições sobre a temática, somente 10 destes/as profissionais identificaram ter tido algum contato prévio com situações de entrega voluntária. Dos/as respondentes, 74 referiram ter sido importante a participação no evento para seu fazer

profissional. Houve 22 que declararam o evento como "ótimo", pelo conteúdo abordado, 51 "bom", 02 "regular", com nenhuma avaliação negativa.

Entre os/as participantes que referiram já ter realizado atendimentos a mulheres que manifestavam o desejo pela entrega voluntária, citaram o acolhimento da usuária, confecção de relatório, o encaminhamento à equipe técnica da CAM, e encaminhamento ao Ministério Público e Poder Judiciário como procedimentos efetivados.

Os questionamentos formulados pelos participantes apontaram fatores que, de certa forma, sinalizam que a entrega em adoção possui condicionantes que, uma vez afastados, poderiam removê-la como necessidade. Perguntou-se, por exemplo: sobre o direito da família extensa saber da intenção de entrega da gestante, com vistas a obter a guarda da criança; sobre a possibilidade de manutenção na família de origem, preservando os laços consanguíneos, como correlato do direito da convivência familiar e comunitária; sobre o direito do genitor de contestar a entrega; sobre a possibilidade de a genitora entregar a criança a terceiro de sua confiança (adoção *intuitu personae*); sobre a revogabilidade da decisão de entrega considerando o estado puerperal, dentre outras.

Eventualmente, dentre os fatores considerados, de fato a decisão da mulher pela entrega pode ganhar outros matizes se o Estado, por meio dos dispositivos das políticas públicas intersetoriais, consegue objetivamente: fortalecer a rede de apoio social da mulher; incentivar o efetivo exercício da paternagem, quando possível; dispor meios para o planejamento familiar; reduzir riscos da convivência da criança com sujeitos que eventualmente negligenciam cuidados; afastar situações de adoção irregular, etc.

Temos em conta que aqueles elementos de dúvida sobre a participação da família e do genitor podem significar o quanto as situações vivenciadas por mulheres carregam no seu bojo o sentido da desqualificação da condição feminina em nossa sociedade. Principalmente quando apenas à mulher se delega a responsabilidade pelo cuidado, sendo reduzida a "um meio para um fim" e quando questiona, com suas escolhas, construções sociais como "instinto maternal" que a obriga à maternidade. Ao problematizar esse lugar, não é apenas a maternidade que se questiona, mas também sua posição numa sociedade patriarcal, cuja missão é reduzida à reprodução da força de trabalho e à atualização dos valores fundantes dessa mesma sociedade. Como se também a precariedade do vínculo social familiar e a ausência do genitor de uma criança fossem causados pela própria mulher, invertendo a relação de causalidade que ocasiona sua própria exposição e da criança.

Com base nas dúvidas e nos comentários ocorridos durante o evento, notamos que a entrega voluntária, quando verbalizada, tende a centrar-se no destino dos/as bebês e na identificação e consulta ao genitor e à família extensa. Assim, apesar da tentativa de fomentar um giro no debate para evidenciar o protagonismo da mulher no processo da

entrega voluntária, observamos que o discurso da naturalização da maternidade e da vinculação biológica ainda parece ser predominante quando se discute o tema.

Objetivamente, o protagonismo da mulher pode ser a chave que garante que os objetivos da proteção da mulher e da criança, em todas as direções e sentidos, sejam de fato alcançados, destacando como sua ausência pode condicionar a entrega ilegal, a desproteção da mulher e da criança, quando ela é socialmente pressionada a realizar a maternagem, sem condições objetivas e subjetivas para exercê-la.

Falar em protagonismo da mulher, promovendo sua autonomia, mormente no processo da entrega voluntária pode constituir um duplo reforço na promoção de direitos, qual seja, a “superação das situações de vitimização da mulher”, que passa a ser respeitada como sujeito de direitos, e também o “aperfeiçoamento da função social protetiva da infância”, sem desqualificar um em detrimento do outro.

5. Considerações finais

A entrega voluntária trata da possibilidade da mulher manifestar, voluntariamente e sem constrangimentos, o interesse em entregar o/a seu/sua recém-nascido/a para adoção. Este tema se tornou para Central de Apoio Multidisciplinar da 7ª Zona Judiciária objeto de discussão e problematização, em virtude das demandas surgidas e do conhecimento das legislações pertinentes.

Ao analisarmos os estudos, as experiências de outras regiões e o seminário sobre entrega voluntária, percebemos a relevância do tema, a falta de conhecimento e aplicação do dispositivo legal e a necessidade de se aprofundar e difundir o assunto, na perspectiva da autonomia da mulher sobre o seu corpo, escolhas, decisões e projetos de vida.

A atuação dos/as integrantes do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantias de Direitos em articulação/integração se mostrou essencial para que o direito da mulher e do/a bebê sejam assegurados. Percebemos a necessidade de capacitação permanente da rede de proteção social e também de um amadurecimento do fluxo de trabalho para que a mulher e bebê sejam direcionados para os serviços/instituições de maneira respeitosa.

Destacamos que a primeira experiência de realização de um seminário regional acerca da presente temática se mostrou exitosa em virtude do envolvimento e da presença representativa de todas as comarcas integrantes atendidas pela CAM, bem como pela pertinência das intervenções efetuadas durante as apresentações, considerando o nível de entendimento do assunto, denotando atenção e curiosidade.

Concluimos que atividades como essa contribuem para o questionamento da estrutura patriarcal e são relevantes para apontar a necessidade de transformação estrutural

dessa sociedade. Consideramos que, somente em outra forma societária, humana e igualitária, a autonomia das mulheres poderá ser vivenciada de forma plena.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 09 de abril de 2019

NERY, Cyntia Mauricio. Reflexões sobre a entrega responsável de crianças para adoção. In: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros; NERY, Cyntia Mauricio; TEIXEIRA, Paulo André Sousa (org.) **Acolhendo mulheres**: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco. Centro de Estudos Jurídicos – Recife: TJPE, 2017

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros; NERY, Cyntia Mauricio; TEIXEIRA, Paulo André Sousa (org.) **Acolhendo mulheres**: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco. Centro de Estudos Jurídicos – Recife: TJPE, 2017

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez Editora, 2001

PEDROZA, Renato Quintiliano; SILVEIRA, Denise Pereira da. **Guia prático de serviços jurisdicionais**: Atendimento a mulheres com interesse na entrega de sua criança para adoção. Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2ª Edição, 2015.

TEIXEIRA, Paulo André Sousa. O acolhimento necessário à mulher que deseja entregar seu filho para adoção. In: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros; NERY, Cyntia Mauricio; TEIXEIRA, Paulo André Sousa (org.) **Acolhendo mulheres**: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco. Centro de Estudos Jurídicos – Recife: TJPE, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **A acolhida de mulheres que manifestam intenção de entregar seus bebês para adoção (Entrega Voluntária)**. Campanha Entrega Voluntária -TJES. Vitória, 2016. Disponível em: http://www.tjes.jus.br/PDF/materias/entrega_voluntaria_cartilha.pdf. Acesso em: 09 de abril de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Ato Normativo Conjunto 10/2016**. Disponível em: <https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=contents&layout=fulltext&data=20160815&idorgao=766>. Acesso em: 09 de abril de 2019.